COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.378, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan, tem por objetivo definir garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como o crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O art. 2º do PL nº 2.378/2020 estabelece como direitos fundamentais dos jornalistas: a) liberdade de criação e de expressão; b) acesso a fontes de informação, na forma da Lei; c) garantia do sigilo de suas fontes; d) garantia do sigilo de seu material de trabalho, como anotações, gravações e análogos; e) propriedade do seu material de trabalho; f) livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Esse dispositivo esclarece, ainda, que a liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

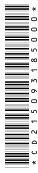




- a) qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista estiver prestando depoimento deverá informar ao jornalista que ele não é obrigado a revelar a fonte, sob pena de nulidade processual;
- b) diretores de órgãos de comunicação, bem como seus administradores ou gerentes, bem como qualquer pessoa que neles exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo material de trabalho que permita a identificação das fontes sem autorização do jornalista;
- c) material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional;
- d) jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado; e
- e) todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

O PL nº 2.378/2020 também altera a Lei nº 13.869/2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, para incluir o de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária. A pena estabelecida é de um a quatro anos de detenção e multa. Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista: imputa-lhe falsamente fato definido como





crime; imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação; ofende a sua dignidade ou o decoro; e incentiva assédio direcionado a jornalista.

A proposição está distribuída para a Comissão de Cultura (CCult) e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria. A tramitação segue o rito ordinário e está sujeita à apreciação de plenário.

Na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Cultura analisar o mérito do PL nº 2.378/2020 sob os aspectos do direito de imprensa, de informação, de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, nos termos do art. 32, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento, de criação e de informação está assegurada no art. 220 da Constituição Federal (CF) contra qualquer restrição, salvo o que já estiver disposto na própria Lei Maior, em especial o que determina o art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV da CF:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em





qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

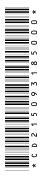
.....

O art. 5°, ao enunciar os direitos e garantias fundamentais, assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII) e o direito de todos ao acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

O PL nº 2.378/2020 está, portanto, em concordância com os ditames constitucionais ao regular as atividades do jornalista, garantindo-lhe que seu trabalho não sofra censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, assegurando-lhe liberdade de criação e de expressão; acesso a fontes de informação, na forma da Lei; garantia do sigilo de suas fontes; garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; propriedade do seu material de trabalho; livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

A matéria mostra-se também oportuna e meritória diante das circunstâncias em que se encontra o país. O Brasil tem recuado em suas colocações na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa, as quais já nos situavam em posição preocupante. Na Justificação consta que, em 2019, o país havia caído duas posições e se encontrava na 105ª, dentre 180 países. Apuramos que, em 2020, caímos mais duas posições e agora estamos em 107º lugar. Isso se dá porque o Brasil é um país considerado violento para a imprensa, com dezenas de jornalistas assassinados nos últimos anos, segundo a organização Repórteres Sem Fronteira, e campanhas de difamação por parte de políticos.





Como está acertadamente argumentado na Justificação, o direito à informação é pressuposto democrático, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício eficaz de todos os demais direitos. O desenvolvimento intelectual, cultural e artístico depende de uma imprensa livre, independente. Não é por acaso que seu controle é prática usual de regimes autoritários, onde sucumbe grande parte da população.

Por fim, apresentamos também uma emenda modificativa, a fim de melhorar a redação do parágrafo segundo do art. 38-A.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.378, de 2020, da Sra. Shéridan, com a EMENDA apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2021-1833





COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao §2º do Art. 38-A da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, incluído pelo Art. 3º do Projeto a seguinte redação:

'Art.	3°
	"Art. 38-A
	§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se a imputação, a ofensa ou o incentivo ao assédio se referirem a raça, cor, etnia, religião, sexo, origem, ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência. " '

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Diego Garcia RELATOR



